



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.236/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação – Convite nº 20/2011 – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.190 /2014

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1488/2014, quando do exame do procedimento licitatório nº 20/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de 02 (dois) veículos, tipo caminhão, com carroçaria aberta, para prestação de serviços diversos naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do *recurso* e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.236/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 20/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de 02 (dois) veículos tipo caminhão, com carroçaria aberta, capacidade para 07 toneladas, para prestação de serviços diversos naquele município, tais como coleta de lixo, transporte de mudanças, etc. O valor total foi de R\$ 67.500,00, tendo sido contratados os Senhores Adriano Gomes Leal (R\$ 45.000,00), e Genimário José Nóbrega (R\$ 22.500,00).

Quando da análise da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu relatório preliminar apontando as seguintes falhas:

- a) Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, não sendo possível verificar como foi levantado o quantitativo de lixo a ser recolhido e custo do serviço a ser contratado.
- b) A pesquisa de preços não permite aferir se o mesmo está compatível com os valores de mercado, haja vista que não há a indicação de onde ela foi feita

Após notificação, apresentação de defesa por parte do gestor responsável, relatório conclusivo da Auditoria, além do pronunciamento do MPJTCE, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1488/2014:

- **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata.

- **APLICAR** ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Inconformado, o Sr. Arthur Bonfim interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, contestando essa decisão, acostando para tanto os documentos às fls. 138/144 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que os argumentos trazidos, alguns já apresentados quando da defesa, procuram apenas justificar os atos praticados, sem, no entanto, serem capazes de elidir as irregularidades anteriormente apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do D. Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 471/14 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu total improvimento.

É a proposta e hove notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator